



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Processo n° 001.123/2021

Assunto: Pregão Eletrônico n.° 007/2021

Trata-se os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 007/2021, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA VEICULAÇÃO DE SPOTS, VTS (VÍDEOS), JORNAIS, SITES/PORTAIS ON-LINE, REVISTAS, CARRO VOLANTE DE PUBLICIDADE, MÍDIA DIGITAL OUT OF HOME EM PAINEL DE LED E OUTDOORS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, EVENTOS E ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO e demais documentos que instruem o procedimento.

Após reanálise de minha parte ao Edital do Pregão Eletrônico n° 007/2021, assim como novas análises quanto a legislação do caso e jurisprudências correspondentes ao objeto da licitação em comento, bem como as orientações contidas no OF/PMSM/PG N° 202/2021 emitido pelo douto Procurador Geral do Município Dr. Selem Barbosa de Faria, verificou-se que o edital de fato passou a conter vício de forma devido ao fato de que a modalidade licitatória definida no Termo de Referência (Pregão eletrônico) não ser a que legalmente se adequada ao objeto da presente licitação, uma vez que procedimentos licitatórios dessa natureza, mesmo sendo contratação de agência APENAS para veiculação e não para criação, planejamento e demais fases de criação de peças publicitárias não poderiam ser realizadas pela modalidade pregão, conforme teor do Parecer/Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TC-010/2014 - Plenário (processo TC 9376/2013).

Ressalta-se que o procedimento licitatório está atualmente em curso, na fase ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS, via plataforma do Licitações-E, por meio de Pregão Eletrônico, como não houve abertura de propostas, nem disputa do certame, tão pouco contratação e nem muito menos declaração de vencedor do certame, o seu desfazimento por anulação se faz



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

necessário, visto que conforme acima demonstrado foram constatadas ilegalidades que não permitem a convalidação do ato ou continuidade de procedimento viciado, **e por tais razões a anulação se impõe.** Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma possível ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Desta forma, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório com ênfase ao da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, **obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.**

Trata-se de expediente apto, então, viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de futura contratação, pautada pelos critérios da legalidade, competitividade e economicidade, com base em critérios de conveniência e oportunidade, corrigindo-se o vício detectado, adequando a modalidade licitatória conforme os moldes previstos na Lei 12.232/2010.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF *in verbis*, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso).

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, que no caso prático em questão não ocorre, uma vez que não se declarou vencedor ou celebrou contratação, nem se quer houve abertura das propostas de possíveis licitantes interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

"A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. **A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.** 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

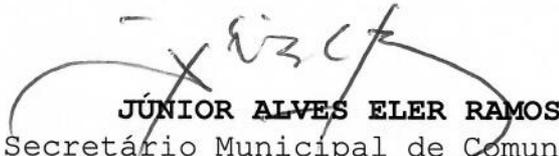
o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado**". (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Em face do exposto, diante da constatação de vício na forma da modalidade licitatória do Pregão Eletrônico nº 007/2021,

DETERMINO:

a) A anulação do Pregão Eletrônico n.º 007/2021, processo nº 001.123/2021, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, na Súmula 473 do STF e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público.

São Mateus, ES, 24 de fevereiro de 2021.


JÚNIOR ALVES ELER RAMOS
Secretário Municipal de Comunicação
Decreto nº 11.959/2021